



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António – Caixa Postal 131 - A

Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv | E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

COMUNICADO

Na sequência do Acórdão n.º 13/2016 do Tribunal Constitucional, publicado no Boletim Oficial de 27 de Julho, relativo ao pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade suscitado pelo Senhor Presidente da República, incidindo sobre as alíneas c), d), e) e f) do parágrafo 2.º do Artigo 105.º, sobre os parágrafos 1.º e 8.º do artigo 106.º, sobre o parágrafo 1.º do artigo 99.º e sobre o Artigo 279.º, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a ARC vem congratular-se com a decisão que determinou a inconstitucionalidade das seguintes normas do Código Eleitoral:

1. Da alínea c) do número 2 do Artigo 105.º do Código Eleitoral vigente, na medida em que viola as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48.º (1), 48.º (2) e 60.º (1) da Constituição da República.
2. Da alínea e) do número 2 do Artigo 105.º do Código Eleitoral em vigor, na medida em que viola as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48.º (1), 48.º (2) e 60.º (1) da Constituição da República.
3. A inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do número 1 do Artigo 106.º do Código Eleitoral, quando interpretado:
 - a) No sentido de proibir que o cidadão que não integre entidade concorrente às eleições, manifeste, por qualquer meio ao seu dispor, opinião sobre as eleições, por violação da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa protegidos, respetivamente, pelos Artigos 48.º (1) e 60.º (1) da Constituição; e,

- b) No sentido de proibir que órgãos de comunicação social, em espaços noticiosos, informem o público sobre questões de interesse eleitoral, ainda que o façam, respeitado o dever de tratamento isonómico, por via de reprodução de imagens e sons que integrem apelo ao voto feito pelas candidaturas ou em evento por elas organizado, por violação da liberdade de informação e da liberdade de imprensa protegidas, respetivamente, pelos Artigos 48.º (2) e 60.º (1) da Constituição da República.
4. Do artigo 279.º do Código Eleitoral em vigor, por violação do princípio da determinabilidade da lei penal ínsito no parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição da República.

Com fundamento no Acórdão citado, a ARC aproveita para relembrar aos órgãos de Comunicação Social que se mantêm em vigor outras normas relevantes do Código Eleitoral, aplicáveis a estes quais sejam:

- a) A alínea d) do número 2 do Artigo 105.º do Código Eleitoral em vigor. Considerou-se que o legislador tinha um interesse e uma injunção de intervenção para harmonizar o sistema regulatório legal em matéria eleitoral com o intuito de garantir eficácia ao princípio republicano da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas vertido para o Artigo 99.º (5) da CRCV;
- b) A alínea f) do número 2 do Artigo 105.º do Código Eleitoral em vigor. No entendimento do Tribunal, impondo-se constitucionalmente ao legislador o dever de intervenção legislativa para materialização do princípio da igualdade de oportunidades entre as candidaturas, o nível de compressão que as liberdades comunicacionais envolvidas sofre, no sentido de se impedir que candidato ou mandatário continuem a apresentar ou comentar programa depois de terem formalmente manifestado vontade em candidatar-se, não é tão intenso ao ponto de levar à sua inconstitucionalidade.
- c) O número 1 do Artigo 99.º do Código Eleitoral em vigor. O Tribunal julga que, apesar do efeito restritivo gerado pela norma proibitiva, o legislador tem um interesse público legítimo em limitar o acesso a informações sobre sondagens e inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes, na medida em que visa evitar a manipulação de resultados eleitorais e o efeito contágio que a obtenção de tais informações pode gerar no eleitor, de tal modo a adulterar a verdade eleitoral, em período próximo à realização do sufrágio.
- d) A inconstitucionalidade apenas parcial do número 1 do Artigo 106.º conduz a que, como refere o conselheiro Aristides Lima, na sua declaração de voto, “ao limitar-se a inconstitucionalidade apenas à proibição de informações em espaços noticiosos, deixa de lado um conjunto de outros espaços ou géneros jornalísticos que não são notícia propriamente: por exemplo os editoriais, comentários,

programas de entretenimento, etc. ‘restringindo-se’, pois deste modo inconstitucionalmente o direito à liberdade de expressão e de informação”.

Neste sentido, a ARC recomenda aos órgãos de Comunicação Social o escrupuloso cumprimento da lei e do Código Eleitoral, na cobertura jornalística dos próximos atos eleitorais (autárquicas e presidenciais), em especial no que se refere a:

1. Observância do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas (Artigos 114.º, 115.º e 116º do Código Eleitoral);
2. Cumprimento das regras aplicáveis à divulgação das sondagens pelos órgãos de Comunicação Social tendo em conta os limites temporais e formais previstos no Artigo 99.º do Código Eleitoral e no regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de Setembro.

Praia, 28 de julho de 2016

O Conselho Regulador